



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/391 (CONTJOR-TV)

**Participação contra a CMTV por emissão de imagens de um bebé
com malformações no rosto**

Lisboa
23 de novembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/391 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a CMTV por emissão de imagens de um bebé com malformações no rosto

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 18 de outubro de 2019, uma participação contra a CMTV, propriedade do operador Cofina Media, S.A., na qual se alega terem sido emitidas notícias em que foi mostrado o rosto de um bebé com malformações.

2. A participação apresenta o seguinte teor:

«Julgo despropositada a divulgação pelas televisões a imagem do bebé nascido recentemente (dia 7 deste mês, julho eu) com o rosto desfigurado com malformações. A imagem é deveras violenta e desnecessária para a divulgação da notícia».

«O sensacionalismo não devia sobrepor à falta de bom senso dos responsáveis dos canais. Lamento não poder dizer quais os canais que emitiram essa terrível imagem, mas pelo menos a CMTV fê-lo e continua a fazê-lo, o que é lamentável».

II. Posição do denunciado

3. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação transcrita, através do ofício SAI-ERC/2019/10230, de 13 de novembro de 2019, a denunciada veio exercer oposição tendo começado por requerer o afastamento do então vice-presidente da ERC da decisão sobre o presente procedimento em virtude de ter testemunhado no âmbito de um processo cível que opunha Fernanda Câncio à Cofina Media S.A., entendendo que proferiu «várias declarações que, salvo melhor entendimento, colidem com a sua independência, imparcialidade e isenção».

4. O requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Regulador da ERC e junto ao procedimento em apreço sob a epígrafe «Pedido de declaração de suspeição do Exmo. Vice-Presidente do Conselho Regulador da ERC, Sr. Dr. Mário Mesquita no procedimento com a referência 500.10.01.330, EDOC/2019/9086» vem fundamentado sobre o facto de, em caso de participação do vice-presidente da ERC na decisão, poder incorrer-se na «anulabilidade do ato final que se venha a proferir, por força do artigo 76.º, n.º 4 do CPA».

5. Quanto à matéria da participação que originou a procedimento sobre o qual foi notificada, a CMTV vem argumentar o seguinte:

«Nos termos do n.º 1 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC “[...] o denunciado é notificado, no prazo máximo de cinco dias sobre o conteúdo da queixa apresentada”.

[...] a participação deu entrada na ERC a 18 de outubro de 2019 [...]. Contudo a denunciada apenas foi notificada do conteúdo da queixa apresentada em 15 de novembro de 2019 [...]. A verdade é que a ERC não cumpriu o prazo processual imposto no artigo 56.º dos seus Estatutos.

[...] a competência para a ERC praticar o ato e iniciar o procedimento extingue-se decorrido o período estabelecido na norma acima referida.

Caso assim não fosse, não existiria qualquer critério objetivo que impedisse a ERC de não avançar com as queixas que lhe são apresentadas ou de ela própria definir a “oportunidade” em dar seguimento àquelas.

Assim, o procedimento só será juridicamente válido se for praticado dentro da janela temporal revista no n.º 1 do artigo 56.º dos referidos Estatutos.

[...] o referido prazo tem como objetivo permitir à ERC aferir se a queixa apresentada tem os fundamentos mínimos para prosseguir ou se deverá ser liminarmente arquivada. Pelo que, não tendo a ERC praticado o ato dentro do “prazo máximo” previsto na lei, o procedimento de queixa extinguiu-se por caducidade, não podendo ser renovado».

6. Em relação ao alegado na participação, a denunciada vem expor:

«A participação apresentada tem por base a alegada “emissão de notícias dos dias antecedentes que incluíam a «imagem de um bebé nascido recentemente [...] com o rosto desfigurado com

malformações”. É ainda alegado que a “imagem é deveras violenta”, bem como que a divulgação da mesma seria “desnecessária para a divulgação da notícia”.

Sucedo que não se poderá, de todo, aceitar a suprarreferida imputação.

[...] importa dar conta de que é absolutamente falso que tenha sido transmitida na CMTV a “imagem do bebé nascido recentemente [...] com o rosto desfigurado com malformações”;

Essa imputação coloca em causa o bom nome da CMTV e é ofensiva para os profissionais que diariamente trabalham naquele serviço de programas com a missão e o dever de informar respeitando as normas legais e deontológicas inerentes ao exercício da profissão.

A CMTV esclarece, desde já, que apenas transmitiu imagens do bebé com o rosto devidamente tapado e protegido e, portanto, com todos os cuidados necessários ao caso, bem como transmitiu o resultado de uma ecografia realizada antes do nascimento do bebé pelo médico obstetra que é amplamente visado no caso em apreço.

Quanto à imagem do resultado da ecografia transmitida na CMTV, diga-se, desde já que a sua publicação foi efetuada com o consentimento expresso da família;

[...] sem a exibição daquela imagem não seria possível mais cidadãos formarem uma opinião livre, incondicionada, bem como devidamente informada e esclarecida sobre a atuação do médico obstetra a quem é publicamente apontada uma atuação negligente;

[...] a imagem do resultado da ecografia em questão constitui em si mesmo uma notícia, assumindo um papel preponderante na discussão e esclarecimento público do caso.

A sua exibição encontra-se amplamente justificada, quer pelo direito à informação constitucionalmente consagrado, atendendo à necessidade e ao facto de ser essencial para a formulação de uma opinião elucidada da sociedade sobre o caso concretamente sobre a atuação do médico obstetra [...], quer pela extrema relevância pública que o caso assume, por todos os seus contornos e consequências.

[...] não se aceita que seja imputado à CMTV [...] qualquer “sensacionalismo” ou “falta de bom senso” na presente situação, conforme supra demonstrado, quer pelo cumprimento da situação jornalística essencial à informação pública, quer pelos cuidados tidos e evidenciados pela CMTV ao longo deste caso,

Sendo falsas e ofensivas as referidas imputações efetuadas na participação, bem como atentatórias do próprio direito à informação constitucionalmente consagrados.

[...] quer pela publicação de qualquer imagem do “bebé nascido recentemente [...] com o rosto desfigurado com malformações”, quer pela exibição da referida imagem da ecografia, não se vislumbra que tenham sido publicados quaisquer conteúdos suscetíveis de violar os limites constantes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, nomeadamente os presentes no seu artigo 27.º, a saber, a dignidade humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais, o incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou deficiência, ou ainda a capacidade de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente relativos a pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita.

Não podendo a divulgação das referidas notícias por parte da CMTV ser objeto de qualquer censura ou reprovação, precisamente pelo modo cuidado e ponderado com que foram emitidas. [...] não tendo sido violado qualquer dever ou norma legal, deverá o presente processo ser arquivado por manifesta falta de fundamento”.

III. Questões prévias

7. A apreciação do requerimento enviado pela denunciada de pedido de declaração de suspeição do Vice-Presidente do Conselho Regulador da ERC foi efetuada pelo Conselho Regulador foi efetuada através da Declaração 2/2020, de 11 de março, na qual se conclui «não resultam provados factos que permitam declarar a suspeição requerida, que não h[avia] indícios que apontem para qualquer falta de independência, isenção e imparcialidade que impe[dissem] o Dr. Mário Mesquita de participar, de pleno direito e enquanto vice-presidente da ERC nas reuniões do Conselho Regulador da ERC que v[iessem] a deliberar sobre os órgãos de comunicação social da Cofina Media, S.A.»

8. À data presente não subsiste qualquer incidente de suspeição sobre o Conselho Regulador da ERC, em virtude do falecimento do seu vice-presidente.

9. A título prévio à análise da matéria constante na participação, responde-se às questões processuais levantadas pela CMTV, na medida do que implica a tramitação do procedimento em apreço.

10. Assim, é de notar que a exposição em referência alude à verificação do cumprimento de obrigações relacionadas com os limites à liberdade de programação, em conformidade com o disposto no artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (doravante, LTSAP), no quadro das atribuições e competências da ERC definidas nos seus Estatutos².

11. Os Estatutos da ERC estabelecem como um dos objetivos da regulação «assegurar a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitas à sua regulação» (artigo 7.º, alínea c)).

12. Definem ainda que cabe a esta entidade «assegurar o livre direito à informação e à liberdade de imprensa», o «respeito pelos direitos, liberdades e garantias» e «assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social» (artigo 8.º, alíneas a), d) e j)).

13. Compete também à ERC, no exercício das suas funções de regulação e supervisão, «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (artigo 24.º, n.º 3, alínea a)).

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho. Note-se que à data da emissão dos conteúdos em apreço, a versão em vigor era a dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

² Anexos à Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro.

14. No que concerne à atividade televisiva, o artigo 34.º da LTSAP estatui as obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional.

15. Estas obrigações são correspondidas face à liberdade de programação e à liberdade de informação, apanágio da atividade dos órgãos de comunicação social, que têm autonomia editorial na seleção dos programas e/ou temas abordados, e no enquadramento e tratamento que lhes é dispensado (*cf.* artigo 26.º da LTSAP).

16. A ERC é competente para a apreciação do disposto no artigo 27.º e 34.º da LTSAP, mesmo fora do enquadramento do procedimento de queixa, previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC. Na verdade, nas situações em que não estejam em causa direitos que se encontrem na disponibilidade das partes, mas que respeitem, ainda assim, a normas aplicáveis à atividade de comunicação social que caiba à ERC assegurar no quadro das suas atribuições e competências, esta entidade reguladora pode iniciar procedimentos de natureza oficiosa, seja por iniciativa própria, seja na sequência de denúncias/participações de terceiros, em conformidade com os artigos 63.º e 64.º dos seus Estatutos. Nesta sequência, pode adotar diversas tipologias de decisões. Estes procedimentos seguem a tramitação prevista para o procedimento administrativo, havendo sempre lugar a uma decisão da ERC, que pode resultar na prática de um ato administrativo (nestas situações deve ter lugar a audiência prévia dos interessados).

17. Exposto este ponto, na presente situação, tendo presente que não se está perante um procedimento de queixa, não têm aplicação os prazos e outros pressupostos necessários à tramitação do procedimento de queixa (artigos 55.º e seguintes dos Estatutos).

18. Assim, atentas as atribuições e competências previstas nos Estatutos da ERC (artigo 7.º, alínea c), artigo 8.º, alíneas a), d) e j) e artigo 24.º, n.º 3, alínea a), e o disposto no artigo 27.º, n.º 4 e no artigo 34.º, n.º 1 da LTSAP, em matéria de limites à liberdade de programação, procedeu-se

à abertura de um procedimento oficioso, tendo sido enviado um ofício ao diretor de informação do serviço de programas CMTV, informando sobre a respetiva abertura.

19. Postas as considerações acima, consideram-se sanadas as dúvidas colocadas pela denunciada quanto à natureza do procedimento em apreço e respetivos prazos.

IV. Análise e fundamentação

20. A participação em análise remete para uma situação passível de ultrapassar os limites à liberdade de programação por emissão pela CMTV de imagens violentas relativas ao nascimento de um bebé com malformações graves no rosto, considerando tal emissão sensacionalista.

21. A ERC é competente para analisar os conteúdos ao abrigo das atribuições e competências que lhe são confiadas pelos seus Estatutos, designadamente o disposto na alínea c) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º) e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

22. No que respeita à lei setorial, entende-se ser relevante considerar os n.ºs 1 e 4 do artigo 27.º da LTSAP³, tendo em conta o teor da participação acima exposta.

23. Considerando que a participação em apreço não identifica na emissão da CMTV o exato momento da emissão dos conteúdos a que se referia, foram visionadas as edições de serviços noticiosos daquele serviço de programas dos dias imediatamente antecedentes à data da participação. Deste visionamento resultou a identificação de conteúdos que correspondem ao descrito na participação, bem como ao exposto pela denunciada em resposta à notificação da ERC.

³ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.

24. Assim, são considerados para análise os seguintes conteúdos: “Investigação CM” de 16 de outubro de 2019, com início pelas 21h30m, e “CM Jornal” de 17 de outubro de 2019, com início pelas 19h45m (*cf.* relatório de visionamento em anexo).

25. Recorde-se que a participação em apreço relaciona-se com a alegada exibição de imagens de um bebé que nascera com malformações graves no rosto, cujo caso se tornou notícia dada a gravidade das referidas malformações que, além de desfigurar o bebé de forma severa, também incluíam a ausência de parte do crânio e malformações no cérebro, confirmadas *a posteriori*, o que levou a que os médicos considerassem que a esperança de vida do recém-nascido seria de horas, ou dias.

26. Visionados os conteúdos identificados, verificou-se que, tal como afirma a CMTV, nenhuma imagem do bebé foi exibida. De todos os bebés que surgem nas imagens que acompanham as notícias e reportagens emitidas sobre este assunto nos programas identificados em nenhum dos casos é mostrada a face.

27. As imagens que pretendem ilustrar de alguma forma as malformações apresentadas por aquele bebé resultam de uma reconstituição elaborada pela CMTV no que se assemelha a uma ecografia a quatro dimensões (doravante, 4D). Nestas imagens pouco definidas vê-se os contornos do que se percebe ser cabeça e tronco de um feto, parcialmente de perfil. São identificáveis orelhas e boca, e na zona que se associa ao que seria a testa e início do nariz surge, numa primeira imagem, um traço escuro. Numa segunda imagem da reconstituição, o feto parece já estar de frente para a imagem. Identificam-se orelhas e boca ligeiros traços no lugar dos olhos, como se as pálpebras estivessem fechadas e, na testa prolongando-se sobre a face, dois pontos escuros que se prolongam em dois traços sobre a fronte entre os olhos. Vislumbra-se no lado menos visível da cabeça uma assimetria.

28. Ora, estas imagens foram apresentadas no programa “Investigação CM” de 16 de outubro de 2019 como uma reconstituição do que deveria ser visto numa ecografia e que, alega-se, o

médico obstetra que acompanhou a gravidez negligenciou e não investigou. A reconstituição corresponde à descrição efetuada pela tia do bebé que surge numa das reportagens do “Investigação CM” e do “CM Jornal” do dia seguinte. São mostradas várias vezes ao longo destes dois programas.

29. Tratando-se de uma reconstituição, que é assinalada no ecrã quando as imagens são exibidas, facto que é também sublinhado numa das reportagens emitidas pela CMTV no “Investigação CM”, estas não podem ser tomadas como a imagem real do bebé nascido com malformações.

30. Aliás, sendo uma reconstituição que pretende assemelhar-se a uma ecografia 4D não se parece com um retrato realista de um bebé, mas é antes uma projeção de contornos pouco nítidos, como um desenho algo amorfo, sem detalhes ou representação que permita visualizar diretamente o rosto deformado do bebé. As deformações são sugeridas. As imagens são apreendidas como uma ecografia em que não se consegue visionar perfeitamente todas as feições do rosto do bebé, surgindo antes uns traços escuros que o impedem.

31. Acrescente-se ainda que, conforme é amplamente aceite, imagens que não são reais proporcionam maior afastamento emocional, pelo que possuem um menor poder de sensibilização por comparação com imagens reais.

32. Compreende-se que o caso relatado pode sensibilizar o público, na medida em que se noticia o nascimento de uma criança com anomalias profundas que afetam o seu rosto, a parte do corpo que identifica a pessoa perante os outros. A simples descrição das malformações do bebé é, só por si, passível de provocar sentimentos de perplexidade.

33. No entanto, quanto às imagens exibidas pela CMTV, ainda que se possa discutir a opção de proceder a uma reconstituição de algo como uma ecografia, esta, não colocando em causa o rigor informativo (dado que reproduz graficamente a descrição efetuada pela tia do bebé numa

das reportagens exibidas e que informa os espectadores de várias formas de que se trata de uma reconstituição), encontra-se legitimada pela liberdade editorial de que goza o exercício da atividade televisiva. Por outro lado, o tratamento dado ao caso, embora seja destacado, não se mostra sensacionalista pelo facto de recorrer àquelas imagens de reconstituição e a abordagem efetuada, num e noutro programa, apresenta dados novos, designadamente, a apresentação de queixa contra o obstetra pelos pais do bebé e, no dia seguinte, a abertura de inquérito por parte do Ministério Público.

34. No mesmo sentido, não se encontrando nas imagens de reconstituição uma especial violência gráfica, considera-se que estas não são, em si mesmas, passíveis de violar o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP. O que acontece, reitera-se, é que o caso é em si passível de sensibilizar o público por se tratar de um recém-nascido a quem os médicos deram uma esperança de vida muito reduzida devido a malformações graves, questionando-se se o sucedido deveria, de alguma forma, ter sido evitado (*cf.* relatório de visionamento em anexo).

V. Deliberação

Apreciada uma participação contra a CMTV, propriedade da Cofina Media, S.A., tendo por objeto imagens emitidas nos programas de informação “Investigação CM” de 16 de outubro de 2019, com início pelas 21h30m, e “CM Jornal” de 17 de outubro de 2019, com início pelas 19h45m, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea c) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera que a CMTV não ultrapassou os limites à liberdade de programação impostos pelo artigo 27.º, n.º 4 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido por emissão de imagens violentas e sensacionalistas.

Lisboa, 23 de novembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento referente ao processo 500.10.01/2019/330

1. A participação que deu origem ao presente procedimento vem fazer referência à emissão pela CMTV de imagens de um bebé nascido com malformações no rosto, considerando que se trata de uma imagem violenta e desnecessária para a divulgação da notícia. Estes conteúdos não são localizados na emissão do serviço de programas.

2. Assim, tendo a participação sido enviada a esta entidade, em 18 de outubro de 2019, procedeu-se à verificação da programação da CMTV nos dias imediatamente anteriores, tendo sido identificado o programa “Investigação CM” de 16 de outubro, que teve início pelas 21h30m, bem como o “CM Jornal” de 17 de outubro, que principiou às 19h45m, como contendo conteúdos que correspondem à descrição contida na participação.

“Investigação CM” de 16 de outubro, 21h30m

3. O programa “Investigação CM” de 16 de outubro de 2019, abriu com o tema do bebé que nascera há cerca de uma semana com graves malformações no rosto e crânio que se pensava serem incompatíveis com a vida, explorando a hipótese de negligência médica na avaliação das ecografias realizadas por parte do obstetra que acompanhou a gravidez. O tratamento dado ao caso teve uma duração de cerca de 26 minutos e incluiu várias reportagens.

4. A principiar o programa, surge no ecrã o título: “Nascido para morrer”, que permanece no oráculo. O pivô lança o tema da seguinte forma:

«Rodrigo nasceu há uma semana no hospital de Setúbal, sem olhos, sem nariz e sem uma parte do crânio. Os médicos dizem que está condenado à morte. A mãe foi acompanhada numa clínica por um médico do hospital de Setúbal e em nenhuma das ecografias que fez foi detetada qualquer malformação. E o médico, que já tinha sido investigado por um caso semelhante, nunca se apercebeu do problema. Os pais, David e Marlene, não sabiam de nada. Esperavam um filho normal. Foram confrontados com um bebé autenticamente nascido para morrer. O caso de aparente negligência médica, que estamos a revelar em exclusivo neste “Investigação CM”. David

e Marlene, os pais deste bebé, já apresentaram queixa deste médico obstetra – Artur Carvalho – ao Ministério Público e à Ordem dos Médicos. O “Investigação CM” teve acesso exclusivo à queixa onde a mãe relata que o médico assumiu a culpa e toda a responsabilidade perante os pais. Os jornalistas do “Investigação CM” deslocaram-se à clínica EcoSado para confrontar o clínico com as acusações dos pais. Artur Carvalho não quis dar uma entrevista. Recusou uma entrevista formal, mas respondeu às perguntas da jornalista Débora Carvalho por telefone. Garantiu que, quando o bebé nasceu se apercebeu de imediato que tinha pouco tempo de vida, mas nega qualquer tipo de negligência. Isto, apesar de ao quinto mês de gravidez ter sido alertado para malformações no feto. Algo que desvalorizou».

5. Após esta introdução, segue-se uma reportagem em torno do médico que acompanhou a gravidez e do conteúdo da queixa apresentada pelos pais ao Ministério Público (MP), quatro dias após o nascimento do bebé. A repórter refere ter nas mãos a queixa apresentada pelos pais ao MP e afirma que «não deixa margem para dúvidas. O médico foi chamado ao bloco de partos e assumiu toda a responsabilidade pelas malformações do bebé». Segue-se citação de parte da queixa.

[No oráculo lê-se «**MÉDICO INVESTIGADO** BEBÉ NASCE COM MALFORMAÇÕES BEBÉ NASCEU SEM OLHOS, NARIZ E PARTE DO CRÂNIO»]

6. De seguida, é emitida a entrevista telefónica efetuada ao médico, na qual este reconhece que não havia detetado malformações nas duas ecografias que realizara à grávida e que quando o bebé nasceu «todo o bloco de partos ficou em estado de choque com o estado aparatoso das malformações».

7. Neste momento, surge no ecrã, sob o selo “RECONSTITUIÇÃO GRÁFICA”, uma imagem que pretende assemelhar-se a uma ecografia, na qual se veem os contornos da cabeça e do tronco de um feto na qual não se vislumbra presença de nariz ou olhos, apenas se distingue a boca e orelhas. Sensivelmente a meio da testa e prolongando-se sobre o centro do rosto, vê-se um traço

escuro. A imagem permanece alguns segundos no ecrã, terminando a sua emissão com o fim da entrevista telefónica ao médico.

8. É retomada a citação do conteúdo da queixa apresentada ao Ministério Público (doravante, MP) pelos pais do bebé. Logo de seguida, é passado mais um excerto da entrevista ao médico, no qual este não aceita a classificação da sua atuação por parte da jornalista como «negligência grosseira», dizendo que só mais adiante no processo se saberá se houve ou não negligência da sua parte.

9. De seguida, surge novamente uma imagem identificada como “RECONSTITUIÇÃO GRÁFICA”, muito semelhante à anterior, mas desta feita, os contornos do feto são mostrados de frente, com dois traços escuros que se alongam da testa até ao local onde deveriam estar os olhos.

10. Estas imagens de reconstituição consistem em relevos, com áreas mais claras e outras mais escurecidas, assemelhando-se ao grafismo emitido ao que se encontra numa ecografia 4D, mas com muito pouca nitidez.

11. Seguidamente, o programa retoma a intervenção do pivô para dar conta de que o mesmo médico teria já sido implicado noutras queixas por negligência. A reportagem subsequente trata de um desses outros casos.

12. Após esta reportagem, o pivô volta a introduzir o caso de Rodrigo abordando a esperança de vida do bebé, que foi avaliada no Hospital D. Estefânia. A reportagem que se segue acompanha a ida do bebé do hospital de Setúbal até àquela unidade hospitalar e revela que o resultado prognóstico era reservado. A madrinha do bebé refere à reportagem que lhe foi comunicado que as lesões no cérebro da criança eram muito graves e que ele não iria sair com vida do hospital, estando «apenas à espera que a natureza siga o rumo dela».

13.O tema tratado depois é relativo à realização das ecografias e ao que estas podem mostrar. A CMTV apresenta declarações de «um especialista» que não quis identificar-se, dizendo que o médico que acompanhou a gravidez daquele bebé falhou. Nesta sequência, são mostradas de forma breve as imagens da primeira reconstituição de uma ecografia referida acima que tinham já antes sido apresentadas. É citado o dito especialista que se manteve no anonimato: «A identificação dos globos oculares e do nariz faz parte dos procedimentos de rotina na ecografia das 22 semanas [...] devendo constar do relatório. A identificação destas estruturas, no caso de estarem ausentes, é um erro grosseiro».

14.Adiante, as imagens da primeira e da segunda reconstituições são novamente colocadas no ecrã.

15.Segue-se uma reportagem sobre o nascimento do bebé. Diz-se novamente que se trata de um bebé «condenado à morte». As imagens da reconstituição gráfica são colocadas novamente no ar e a voz-off diz que «esta imagem que lhe mostramos é uma reconstituição gráfica das lesões. Não é real. Rodrigo nasceu sem olhos, sem nariz e sem parte do crânio. [Oráculo: «**NASCIDO PARA MORRER NASCEU SEM OLHOS, NARIZ E SEM PARTE DO CRÂNIO**»].

16.A madrinha, a tia e uma amiga descreveram o que recordavam do nascimento do bebé. A repórter fala de seguida sobre uma ecografia 5D que os pais tinham feito numa outra clínica. Um exame não obrigatório efetuado, segundo a reportagem, antes das 30 semanas e em que a mãe terá sido aconselhada a contactar o seu médico com urgência. Diz-se que tal foi feito. A madrinha do bebé testemunha depois que o médico havia desvalorizado por completo os alertas lançados pela dita clínica e que não havia motivo para alarme. Refere depois que o médico é conhecido dos colegas por atos de negligência e que pretende fazer justiça para que ninguém mais tenha que passar pelo mesmo.

17.Segue-se uma reportagem sobre a moldura penal para casos de negligência médica.

“CM Jornal” de 17 de outubro, 19h45m

18.O caso volta a ser notícia na abertura do “CM Jornal” do dia seguinte, 17 de outubro, dando-se conta de que o MP teria, entretanto, aberto inquérito relativo ao médico obstetra que acompanhara a gravidez. Anuncia-se também entrevista à madrinha da criança no decurso daquele serviço noticioso.

19.A notícia que abre o jornal refere-se ao percurso do médico que agora enfrenta investigação do MP, dando conta de outros processos que haviam já sido investigados. No decurso da notícia são mostradas novamente as imagens da reconstituição emitidas no dia anterior. Desta feita, o oráculo presente na imagem oculta a indicação de que se trata de uma reconstituição.

20.Após esta notícia com duração aproximada de três minutos, é apresentada a madrinha do bebé que se encontrava em estúdio para ser entrevistada, informando o pivô que tal viria a suceder após a conferência de imprensa de antevisão de um jogo do Benfica.

21.Terminada a conferência de imprensa, é emitida uma reportagem sobre o mesmo caso do bebé, na qual se faz referência ao trabalho do médico, naquela manhã no hospital de Setúbal e também que faltara ao serviço na clínica EcoSado naquela tarde. Enquanto se vê a repórter, são também mostradas durante alguns segundos em ecrã fracionado as mesmas imagens de reconstituição já descritas. Ao longo dos cerca de três minutos que dura a reportagem estas imagens foram mostradas por duas vezes durante alguns segundos.

22.Logo após a emissão da reportagem prossegue com uma entrevista à madrinha do bebé que se encontra em estúdio. Em ecrã fracionado, a reconstituição da ecografia 4D volta a ser mostrada várias vezes, ao longo dos 25 minutos que durou a entrevista.

23.Segue-se uma nova reportagem sobre o caso, semelhante a uma das que havia já sido exibida no programa “Investigação CM” do dia anterior e na qual se explicava que a reconstituição gráfica que estava a ser emitida não era real. As imagens desta reconstituição são novamente emitidas.

500.10.01/2019/330
EDOC/2019/9086



Departamento de Análise de *Media*